SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007289-59.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: BEATRIZ APARECIDA STRUZZIATTO

Requerido: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter prestado serviços de manutenção e reparação mecânica à ré sem que ela lhe fizesse os pagamentos devidos.

Almeja à sua condenação a tanto.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, muito embora a ação pudesse ter sido aforada no foro onde sediada a ré, nada impedia que isso se fizesse na Comarca de São Carlos por força do que dispõe o art. 4°, inc. II, da Lei nº 9.099/95.

A opção da autora, outrossim, não gerou prejuízo algum à ré na medida em que ela compareceu ao processo, ofertou substancial contestação e o acompanhou integralmente, exercendo na plenitude o seu direito de defesa.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a pretensão exordial está alicerçada nos documentos de fls. 09/26 porque cristalizariam os serviços prestados pela autora à ré sem que houvesse o correspondente pagamento.

Tais documentos foram impugnados pela ré na peça de resistência, chegando a asseverar que "não revelam qualquer prestação de serviço ou venda de mercadoria e/ou aceite e/ou recebimento de serviços prestado pela autora ou valor devido confessadamente" (fl. 96, parte final do quarto parágrafo).

Foi além para destacar que, conquanto admitisse que a autora lhe tivesse prestado serviços em outras ocasiões, os elementos aludidos não encerrariam comprovação suficiente a respeito, até porque os "rabiscos" (fl. 96, sexto parágrafo) neles apostos seriam inaptos a isso por não reconhecê-los como assinaturas de seus representantes legais.

No curso do processo, a própria ré encarregou-se de amealhar documentos que atestariam pagamentos de serviços objeto da demanda levados a cabo pela autora, de sorte que parte do que lhe foi cobrado seria indevido (fls. 227/228), com o que concordou parcialmente a autora para que o montante que explicitou fosse excluído do pedido formulado de início (fls. 242/244).

Assentadas essas premissas, reputo que a postulação vestibular procede na medida em que há satisfatória comprovação dos serviços elencados pela autora.

Os documentos de fls. 09/26 servem como lastro a propósito, percebendo-se a fls. 126/226 que as partes mantinham estreita ligação, inclusive por trocas sucessivas de mensagens eletrônicas sobre a natureza e extensão desses serviços.

A validade de tal prova foi reconhecida pela ré quando acabou por admitir ter quitado algumas das faturas trazidas à colação, o que à evidência apenas sucedeu porque a atividade da autora foi regularmente implementada.

É oportuno realçar que não se vislumbra sequer em tese o intuito da autora em forjar situação inexistente consubstanciada em tentar receber valores por algo que não fez.

Aliás, a circunstância incontroversa da ré ser cliente da autora e a formal emissão de notas fiscais por parte dessa levam a ideia diversa, denotando o devido liame entre elas que justifica a cobrança aqui lançada.

Do montante pleiteado de início, porém, os valores representados pelos pagamentos de fls. 229/238 (atualizados a fls. 27/32 e 34) deverão ser excluídos, com a ressalva de que os documentos de fls. 235/236 atinam ao adimplemento da mesma nota fiscal, como bem acentuado a fl. 243, último parágrafo.

Nem se diga que isso importaria reconhecer a aplicação ao caso da regra do art. 940 do Código Civil, porquanto não detecto a configuração da má-fé por parte da autora, imprescindível para que preceito normativo tenha lugar.

Quanto à incidência de correção monetária e juros, os critérios utilizados pela autora devem ser prestigiados.

A correção representa mera recomposição para preservação do valor da moeda, nada acrescendo ao débito, de sorte que terá vez a partir do vencimento da obrigação.

O mesmo vale para os juros moratórios, constituída a ré em atraso a partir do termo da obrigação a seu cargo (art. 397 do Código Civil).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 13.462,65, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados a partir de 01/02/2016.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA